



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

Conselho de Ministros

Decreto Lei n.º 6/03 de 27 de Maio

Havendo necessidade de se dotar o Ministério do Planeamento do respectivo estatuto orgânico, na sequência da aprovação do Decreto-Lei n.º 16/02, de 9 e Dezembro que estabelece a nova orgânica do Governo de Unidade e Reconciliação nacional;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 106.º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - É aprovado o estatuto orgânico do Ministério do Planeamento, anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º - É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto-lei.

Artigo 3º - As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente decreto-lei serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

Artigo 4º - O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.



Estatuto Orgânico do Ministério do Planeamento

CAPÍTULO I (Disposições Gerais)

Artigo 1º (Natureza)

Na administração central do Estado, o Ministério do Planeamento é órgão do planeamento global responsável pela coordenação das actividades técnicas de planeamento, pela elaboração das propostas de estratégias e planos de desenvolvimento económico e social e pelo acompanhamento técnico da sua execução.

Artigo 2º (Atribuições)

Ao Ministério do Planeamento, em articulação com os demais órgãos do sistema de planeamento, são conferidas as seguintes atribuições:

- 1.** No domínio da políticas e estratégias de desenvolvimento:
 - a)** promover a reflexão sobre o desenvolvimento estratégico do País e sobre as políticas de desenvolvimento;
 - b)** coordenar a elaboração das estratégias de desenvolvimento estratégico de longo prazo e dos planos de desenvolvimento, em colaboração com os outras órgãos do sistema da planeamento económico e social e os agentes económica e sociais, privados e públicos;
 - c)** coordenar e elaboração das principais opções estratégicas e a formulação das políticas de desenvolvimento económico e social, no quadro da estratégia de desenvolvimento.

- 2.** No domínio da planeamento e da gestão macroeconómica:
 - a)** participar na elaboração do quadro macroeconómico anual de referência;
 - b)** garantir a articulação das políticas de ajustamento macroeconómico com as estratégias de desenvolvimento económico e social a médio e longo prazos;
 - c)** orientar metodologicamente os órgãos sectoriais e provinciais do planeamento;



REPÚBLICA DE ANGOLA

- d)** acompanhar a execução da política de ajustamento macroeconómico;
 - e)** elaborar estudos com vista a avaliar o impacto das políticas de ajustamento macroeconómico nas estratégias de desenvolvimento de médio e longo prazos;
 - f)** participar na elaboração da política de rendimentos e preços e acompanhar o seu desenvolvimento;
 - g)** contribuir para um eficaz funcionamento do sistema nacional de planeamento que vier a ser definido na lei-quadro do planeamento;
 - h)** propor ao Governo as grandes linhas económicas e sociais de orientação estratégica a médio e longo prazos;
 - i)** preparar e caracterizar os cenários económicos prováveis para o desenvolvimento da economia nacional;
 - j)** preparar os quadros estratégicos de desenvolvimento económico e social com incidência sectorial e provincial;
 - k)** colaborar na preparação da estratégia de financiamento da economia;
 - l)** instituir um sistema integrado de coordenação e gestão da ajuda pública ao desenvolvimento, de acordo com as grandes linhas económicas e sociais de orientação estratégica;
 - m)** coordenar a elaboração dos planos nacionais de desenvolvimento económico e social de médio e longo prazos;
 - n)** participar na construção de um ambiente geral favorável ao desenvolvimento do sector privado, nomeadamente nos domínios legal, dos incentivos aos investimentos e das infra-estruturas materiais;
 - o)** coordenar a formulação da estratégia de valorização e desenvolvimento do capital humano, de acordo com as grandes linhas económicas e sociais de orientação estratégica;
 - p)** elaborar os relatórios anuais de execução dos planos nacionais.
- 3.** No domínio da programação e gestão do investimento público:
- a)** elaborar, em articulação com os demais órgãos do sistema nacional de planeamento e outras órgãos da administração do Estado ao nível central, sectorial e provincial, os programas nacionais plurianuais e anuais de investimento público;



- b)** preparar os critérios de selecção dos projectos de investimento público de acordo com as regras da racionalidade económico e no respeito das opções estratégicas de desenvolvimento económico e social;
- c)** elaborar os relatórios de execução dos programas nacionais plurianuais e anuais de investimento público.

4. No domínio da informação económica:

- a)** organizar, coordenar e gerir o sistema nacional de informação para o planeamento e a política de desenvolvimento económico e social e garantir o seu eficaz e pleno funcionamento;
- b)** constituir uma base de dado de projectos para a programação gestão e coordenação do investimento;
- c)** constituir um sistema de informação para a avaliação dos impactos da política de ajustamento macroeconómico;
- d)** constituir uma base de dados para a programação do desenvolvimento provincial.

5. No domínio do desenvolvimento provincial:

- a)** formular, em colaboração com os demais órgãos do sistema de planeamento e com os agentes económicos e sociais, as orientações para o desenvolvimento estratégico das províncias;
- b)** colaborar com os órgãos do sistema de planeamento e outras órgãos da administração do Estado e os agentes económicos sociais, na elaboração dos planos provinciais de desenvolvimento e respectivos relatórios de execução;
- c)** apoiar as estruturas institucionais provinciais na definição e aplicação de metodologias modernas, expeditas e eficientes de programação provincial.

6. No domínio da integração económica regional:

- a)** preparar, em colaboração com Ministério das Relações Exteriores e outras órgãos da administração do Estado, as estratégias de integração económica regional;
- b)** participar, em colaboração com o Ministério das Relações Exteriores e outros órgãos da administração do Estado, nas negociações e nas relações de natureza económica com as organizações de cooperação económica regional de que o País é membro.



**Artigo 3º
(Colaboração)**

O Ministério das Finanças tem os seguintes direitos especiais:

- a) introduzir alterações nos projectos de orçamentos dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado, bem como dos fundos e serviços autónomos;
- b) suspender a entrega ou a utilização de recursos financeiros, quando se verifique a prática de infracções financeiras, ou quando não tenham sido apresentados, nos prazos fixados, os relatórios de execução do orçamento e as contas e outros documentos, exigidos por lei;
- c) estabelecer e fazer cumprir as regras de disciplina financeira nos Órgãos de Administração Central e Local do Estado, e nos serviços autónomos;
- d) participar na elaboração ou dar parecer prévio e obrigatório, sobre todos os projectos de diplomas legais, com incidências de carácter financeiro, fiscal, aduaneiro, de crédito, cambial e de seguros, que devam ser presentes aos órgãos legislativos;
- e) realizar inspecções à actividade financeira de qualquer instituição, organismo, ou entidade, estatal, privada e cooperativa.

**CAPÍTULO II
(Organização em Geral)**

**Artigo 4º
(Direcção e Competências)**

1. O Ministério das Finanças é dirigido pelo respectivo Ministro.
2. No exercício de suas funções, o Ministro é coadjuvado por dois Vice-Ministros, a quem poderá delegar competências para acompanhar, tratar e decidir os assuntos relativos à actividade dos serviços que lhe forem designados.



Artigo 5º
(Órgãos do Ministério)

O Ministério do Planeamento integra os seguintes serviços e órgãos:

1. Serviços de apoio consultivo:
 - a) Conselho Consultivo;
 - b) Conselho de Direcção;
 - c) Conselho Técnico.
2. Serviços de apoio instrumental:
 - a) Gabinete do Ministro;
 - b) Gabinetes dos Vice-Ministros.
3. Serviços de apoio técnico:
 - a) Secretaria Geral;
 - b) Gabinete Jurídico;
 - c) Centro de Documentação e Informação;
 - d) Gabinete de Integração Económica Regional.
4. Serviços executivos centrais:
 - a) Direcção Nacional de Estudos e Planeamento;
 - b) Direcção Nacional de Investimentos;
 - c) Direcção Nacional de Desenvolvimento Territorial.
5. Órgãos tutelados:
 - a) Instituto Nacional de Estatística;
 - b) Unidade Técnica e Administrativa para a Cooperação ACP/UE.



Artigo 6º
(Órgãos sob dependência metodológica)

Os órgãos sectoriais de planeamento são subordinados metodologicamente ao Ministério do Planeamento, aos quais compete a elaboração de propostas de planos sectoriais e provinciais e o respectivo acompanhamento na execução.

CAPÍTULO III
Organização em Especial

SECÇÃO I
Serviços de Apoio Consultivo

Artigo 7º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta em matéria de programação e coordenação das actividades do Ministério do Planeamento.
2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro do Planeamento.
3. A composição, competência e funcionamento do Conselho Consultivo são definidas em regimento próprio.

Artigo 8º
(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão de apoio ao Ministro nas matérias de programação organização das actividades do respectivo Ministério.
2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Ministro do Planeamento.
3. A composição, competências e funcionamento do Conselho de Direcção são definidas em regimento próprio.



Artigo 9º
(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão de apoio ao Ministro do Planeamento nas matérias de carácter técnico, nomeadamente as questões metodológicas de planeamento e de programação económico e social.
2. A composição, competências e funcionamento do Conselho Técnico são definidas em regimento próprio.

SECÇÃO II
(Serviços de Apoio Instrumental)

Artigo 10º
(Gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros)

A composição, competências, forma de provimento e categoria do pessoal dos Gabinetes do Ministro e Vice-Ministros, regem-se pelos Decretos do Conselho de Ministros n.ºs 26/97 e 68/02, de 4 Abril de 1997 e 29 de Outubro de 2002 respectivamente.

Artigo 11º
(Vice-Ministros)

1. No exercício das suas funções o Ministro do Planeamento é coadjuvar por Vice-Ministros aos quais compete:
 - a) coadjuvar o Ministro no exercício das competências previstas no artigo anterior;
 - b) desempenhar as competências que lhes forem expressamente delegadas pelo Ministro;
 - c) substituir o Ministro nas suas ausências e impedimentos.



SECÇÃO III
(Serviços de Apoio Técnico)

Artigo 12º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é um serviço de coordenação e apoio técnico administrativo que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todas os órgãos do Ministério do Planeamento, bem como do orçamento, da gestão do pessoal, do património, da informática e das relações públicas.
2. A Secretaria Geral tem as seguintes competências:
 - a) promover, em estreita cooperação com os organismos competentes da administração pública, a execução de medidas conducentes à inovação e modernização administrativa, bem como a melhora da eficiência e dos órgãos e serviços do Ministério do Planeamento;
 - b) organizar e orientar tecnicamente o sistema de documentação administrativa, comum aos órgãos e serviços do Ministério do Planeamento;
 - c) elaborar o projecto de orçamento do Ministério do Planeamento e controlar a sua execução de acordo com as orientações metodológicas do Ministério das Finanças;
 - d) assegurar a gestão do património, garantindo o fornecimento de bens e equipamentos necessários ao funcionamento dos órgãos e serviços do Ministério do Planeamento, bem como a protecção, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis;
 - e) coordenar o processo de informatização do Ministério do Planeamento e garantir a exploração e conservação dos meios informáticos;
 - f) assegurar, em colaboração com os outros serviços do Ministério do Planeamento, a gestão integrada do pessoal afecto aos diversos serviços, nomeadamente em matéria de provimento, promoção, transferência, exoneração, aposentação e outros;
 - g) assegurar o eficiente funcionamento do serviço de protocolo e relações públicas e organizar os actos ou cerimónias oficiais.
3. A Secretaria Geral compreende a seguinte estrutura:
 - a) Departamento de Administração e Gestão do Orçamento;



- b) Departamento de Recursos Humanos;
- c) Departamento do Património;
- d) Repartição de Informática;
- e) Repartição de Expediente Geral e Arquivo;
- f) Repartição de Relações Públicas e Protocolo.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um secretário geral com a categoria de director nacional.

Artigo 13º
(Gabinete Jurídico)

1. O gabinete Jurídico tem as seguintes competências:
 - a) prestar assessoria jurídica sobre todas as questões que, com tal natureza lhe sejam submetidas pelos órgãos de direcção do Ministério;
 - b) coordenar a elaboração dos projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos;
 - c) representar o Ministério nos actos jurídicos para que seja designado;
 - d) emitir pareceres e fazer estudos jurídicos lhe sejam determinados;
 - e) organizar e manter actualizados os ficheiros de legislação sobre matéria de interesse para o Ministério;
 - f) participar, sempre que designado nos trabalhos preparatórios sobre acordos, convenções e contratos de âmbito internacional ou nacional, bem como outros actos de carácter jurídico ligados com a actividade do Ministério.
2. O gabinete Jurídico é dirigido por um director com a categoria de director nacional e integra o Departamento de Auditoria e Contencioso.



Artigo 14º
(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação (CDI) é um serviço de apoio técnico ao qual compete, proceder á aquisição, organização, arquivo e difusão de livros, revistas, jornais e outra documentação, bem como proceder à recolha da informação que lhe for solicitada pelos órgãos centrais do Ministério.
2. Em particular o Centro de Documentação e Informação deverá:
 - a) constituir um acervo de informação técnica e científica adequada as necessidades do sistema nacional de planeamento;
 - b) criar um sistema de consulta informação técnica e científica moderno e com mecanismos acessíveis aos utilizadores;
 - c) estabelecer relações de cooperação técnica e científica com outros centros de documentação e informação, em particular dos Países de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e da Comunidade Económica dos Países da África Central (CEEAC);
 - d) editar publicações de carácter económico âmbito da actividade do Ministério.
3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de departamento.

Artigo 15º
(Gabinete de Integração Económica Regional)

1. O gabinete de Integração Económica Regional (OEIR) é um serviço de apoio técnico do Ministério através do qual é promovida a política económica, no âmbito da integração regional na Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e Comunidade Económica dos Países da África Central (CEEAC) e outras instituições congéneres.
2. Compete em especial ao Gabinete de Integração Económica Regional:
 - a) elaborar, em colaboração com os demais órgãos da administração do Estado, estudos relevantes sobre a realidade económica e social dos Estados membros e das comunidades em conjunto;
 - b) avaliar sistematicamente o estado de implementação da integração económica regional, nos diferentes espaços dos quais o País faz parte;



- c) estudar os processos de liberalização do comércio inter-regional a que o País tenha de aderir, avaliar os respectivos impactos sobre a economia interna e propor as estratégias, políticas e medidas adequadas à salvaguarda dos interesses nacionais;
 - d) preparar e participar das reuniões regionais sobre os processos de integração económica regional em articulação com os demais órgãos da administração do Estado;
 - e) constituir uma base de dados sobre a economia global e sectorial dos Países da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e Comunidade Económica dos Países da África Central (CEEAC);
 - f) participar em articulação com as outras instituições do Estado na aplicação das convenções de liberalização do comércio a que o País tenha aderido, acompanhando e apoiando os diferentes sectores na aplicação das regras e mecanismos acordados;
 - g) participar, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, a representação do País nas instituições regionais da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e Comunidade Económica dos Países da África Central (CEEAC).
3. O Gabinete de Integração Económica Regional é dirigido por um director com a categoria de director nacional.

SECÇÃO IV (Serviços Executivos Centrais)

Artigo 16º (Direcção)

1. A Direcção Nacional de Estudos e Planeamento (DNEP) é um serviço executivo central ao qual compete em geral, avaliar o potencial de mobilização de recursos para o desenvolvimento económico social, priorizar a sua utilização e promover o desenvolvimento económico e social.
2. A Direcção Nacional de Estudos e Planeamento para efeitos do número anterior, deverá, relacionar-se com todas as instituições nacionais relevantes nos seus domínios de intervenção, nomeadamente a Universidade e os órgãos de investigação científica e tecnológica.



3. Compete, em particular, à Direcção Nacional de Estudos e Planeamento:
- a) elaborar estudos integrados sobre a realidade económica e social do País;
 - b) elaborar estudos prospectivos para a análise da capacidade de desenvolvimento produtivo do País, a médio e longo prazos;
 - c) elaborar cenários de desenvolvimento a médio e longo prazos em articulação com as restantes serviços do Ministério e outras instituições nacionais relevantes na matéria;
 - d) coordenar a elaboração das estratégias de desenvolvimento de longo prazo;
 - e) preparar, com os demais órgãos relevantes da administração do Estado, os quadros macroeconómicos anuais de referência e particular na elaboração das propostas das políticas de ajustamento macroeconómico de reformas económicas de mercado;
 - f) promover e coordenar elaboração de estudos nas áreas sociais, com vista à adopção de medidas que contribuam para o combate pobreza, a preservação do poder de compra dos rendimentos, o combate inflação e o aumento do nível de vida das populações;
 - g) elaborar estudos e análises de conjuntura relevantes para a projecção da taxa de crescimento do PIB e avaliar, níveis global e sectorial, os impactos dos políticas de ajustamento macroeconómico e das alterações do contexto externo;
 - h) elaborar e manter actualizado, em colaboração com os outros serviços do Ministério, um sistema global de gestão integrada do desenvolvimento económico e social;
 - i) coordenar e preparação dos planos nacionais de desenvolvimento económico e social e colaborar na preparação da estratégia de financiamento do desenvolvimento;
 - j) preparar em colaboração com os outros serviços do Ministério e outra instituição da Administração do Estado, a avaliação da execução dos programas planos;
 - k) acompanhar a execução das políticas de ajustamento macroeconómico e promover a sua articulação com as estratégias de desenvolvimento económico e social de médio prazo;
 - l) formular propostas no domínio do desenvolvimento e valorização de recursos humanos nacional de acordo com as propostas estratégicas de desenvolvimento a médio e longo prazos;



- m) coordenar, em colaboração com os órgãos competentes do Ministério das Finanças e o Ministério das Finanças Relações Exteriores a elaboração das estratégias de mobilização e utilização das ajudas externas para o desenvolvimento assegura a respectiva gestão, de acordo com as linhas de desenvolvimento do País;
 - n) promover, em colaboração com os demais serviços do Ministério, a melhoria da qualidade das bases metodológicas de elaboração, execução e acompanhamento dos programas e planos, em especial no que se refere ao método de execução dos mesmos;
 - o) assegurar o relacionamento institucional com os demais órgãos intervenientes no processo de cooperação económica com as instituições multilaterais e bilaterais.
4. A Direcção Nacional de Estudos e Planeamento é dirigida por um director e integra os seguintes departamentos:
- a) Departamento de Estudos e Prospectiva;
 - b) Departamento de Programação Económica;
 - c) Departamento de Coordenação da Ajuda Pública ao Desenvolvimento

Artigo 17º (Direcção Nacional de Investimentos)

1. A Direcção Nacional de Investimentos (DNI) é um serviço executivo central ao qual compete preparar, em articulação com os demais órgãos de administração do Estado, o programa nacional de investimento público.
2. Compete, em particular à Direcção Nacional de Investimentos:
- a) instituir e assegurar o seu racional funcionamento, em articulação com os demais órgãos da administração central do estado, um sistema integrado de programação e gestão de investimento público;
 - b) preparar anualmente os critérios de selecção dos projectos de investimento público de acordo com as regras de racionalidade económica e no respeito das estratégias do desenvolvimento económico social;
 - c) definir, em colaboração com os outros serviços do Ministério o quadro geral e especial da programação e gestão do investimento publico;



REPÚBLICA DE ANGOLA

- d)** elaborar o projecto de programa do investimento público de acordo com as regras de racionalidade económica e no respeito das estratégias de desenvolvimento económico e social;
 - e)** coordenar com as Direcções Nacionais de Estudos e Planeamento e do Desenvolvimento Regional, a elaboração dos programas de investimento público, nas suas vertentes sectorial e provincial;
 - f)** definir parâmetros de avaliação dos programas e projectos de investimento público que pela sua natureza e dimensão tenham um impacto nacional, com vista a garantir a sua viabilidade e sustentabilidade económica;
 - g)** proceder a avaliação dos programas e projectos de investimento público, que pela sua natureza e dimensão tenham um impacto nacional;
 - h)** acompanhar e controlar a execução dos programas e projectos de investimento público e participar na elaboração da programação financeira anual e mensal;
 - i)** integrar as informações relativas aos projectos resultantes da ajuda pública ao desenvolvimento, destacando os de cooperação técnica no actual sistema de programação e gestão do investimento público;
 - j)** participar com a Direcção Nacional de Estudo e Planeamento nos processos de avaliação dos resultados da ajuda pública ao desenvolvimento;
 - k)** estudar e propor, em colaboração com os restantes serviços do Ministério e da administração do Estado, medidas de fomento e incentivo ao investimento privado, de acordo com os parâmetros previamente definidos;
 - l)** promover com as demais serviços do Ministério, a melhoria da qualidade de bases metodológicas dos trabalhos de elaboração, execução e acompanhamento dos programas e planos, em especial no que se refere ao método de execução dos mesmos.
- 3.** A Direcção Nacional de Investimentos é dirigida por um director nacional e integra os seguintes departamentos:
- a)** Departamento de Programação do Investimento;
 - b)** Departamento de Gestão e Acompanhamento.



Artigo 18º
(Direcção Nacional de Desenvolvimento Territorial)

1. A Direcção Nacional de Desenvolvimento Territorial (DNDDT) é um serviço executivo central do Ministério através do qual é executada a política do desenvolvimento provincial e é assegurada a coordenação dos planos desenvolvimento provincial.
2. Compete, em particular à Direcção Nacional desenvolvimento Territorial:
 - a) coordenar a elaboração de estudos económicos a nível de cada província ou de conjunto de províncias;
 - b) preparar metodologias, normas e instruções para a elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos e programa as provinciais;
 - c) promover a efectivação dos fins e objectivos da política de desenvolvimento provincial, nomeadamente a elevação progressiva do nível de desenvolvimento de todas as províncias do País e a redução das desigualdades;
 - d) supervisionar e coordenar os trabalhos de elaboração e a execução dos planos provinciais de desenvolvimento por forma a promover a redução das assimetrias estruturais e provinciais;
 - e) velar pela consistência das acções provinciais e locais em matéria de políticas de desenvolvimento;
 - f) assegurar a compatibilização dos planos provinciais com os planos sectoriais e a sua integração harmoniosa nos planos de desenvolvimento nacional;
 - g) assegurar a harmonização dos planos aos níveis provinciais e municipais;
 - h) avaliar o impacto dos factores especiais sobre as economias provinciais;
 - i) analisar e avaliar permanentemente as tendências, as oportunidades e os obstáculos ao desenvolvimento das economias provinciais;
 - j) promover em colaboração com os demais serviços do Ministério, a melhoria da qualidade das bases metodológicas de elaboração, execução e acompanhamento dos programas e planos, em especial no que se refere ao método de execução dos mesmos.



3. A Direcção Nacional de Desenvolvimento Territorial é dirigida por um director nacional e integra os seguintes departamentos:

- a) Departamento de Estudos e Análise Territorial;
- b) Departamento de Metodologias e Programação.

SECÇÃO V **Órgãos Tutelados**

Artigo 19º **(Instituto Nacional de Estatística)**

1. O Instituto Nacional de Estatística (INE) é um órgão tutelado pelo Ministério do Planeamento, goza de personalidade e capacidade jurídica e é dotado de autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe em geral, coordenar e controlar a aplicação da política estatística, bem como centralizar e difundir a informação estatística oficial relativa ao País.

2. A organização e o funcionamento do Instituto Nacional de Estatística consta de estatuto próprio aprovado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 20º **(Unidade Técnica e Administrativa para Cooperação ACP/UE)**

1. A Unidade Técnica e Administrativa para a Cooperação com a União Europeia, abreviadamente designada por UTA/UE, é um órgão tutelado pelo Ministério do Planeamento, com autonomia administrativa e financeira. Cabendo-lhe em geral a responsabilidade de execução da política de cooperação com a União Europeia, estabelecida ao abrigo da 3.^a Convenção de Lome.

2. A organização e o funcionamento do Instituto Nacional de Estatística consta de estatuto próprio aprovado pelo Conselho de Ministros.



CAPÍTULO IV
(Disposições Finais)

Artigo 21º
(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal do Ministério do Planeamento é o constante do mapa anexo ao presente estatuto, do qual faz parte integrante.
2. O quadro de pessoal referido no número anterior poderá ser alterado por decreto executivo conjunto dos Ministros do Planeamento, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.
3. O provimento dos lugares do quadro e a progressão na respectiva carreira far-se-á nos termos da lei.

Artigo 22º
(Pessoal fora do quadro)

Para realização de tarefas pontuais e específicas. O Ministro do Planeamento poderá autorizar a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros, fora do quadro de pessoal do Ministério dentro dos limites da legislação em vigor.

Artigo 23º
(Organigrama)

O organigrama do Ministério do Planeamento é o constante do anexo ao presente estatuto e dele faz parte integrante.

Artigo 24º
(Transferência de pessoal)

O pessoal das extintas Direcções, Departamentos e Gabinetes do Ministério do Planeamento, por força da revogação do Decreto-Lei n.º 12/98. de 24 de Abril e respectiva regulamentação, transita, sem outra formalidades, para a nova estrutura do Ministério do Planeamento, devendo proceder-se ao seu enquadramento, de acordo com a legislação em vigor.



REPÚBLICA DE ANGOLA

**Artigo 25º
(Regulamentação)**

1. Compete ao Ministro do Planeamento a aprovação dos regulamentos internos indispensáveis ao funcionamento do Ministério.
2. Os órgãos tutelados referidos nos artigos 19.º a 20.º regem-se por diploma próprio a aproar nos termos da legislação aplicável.